

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.950/02/1^a
Impugnação: 40.010108410-32(Aut.), 40.010108006-97(Coob.)
Impugnantes: Shell Brasil S/A (Aut.), AGA S/A (Coob.)
Proc. S. Passivo: João Dácio de Souza Pereira Rolim/Outros(Aut.), Ivan Tauil Rodrigues/Outros(Coob.)
PTA/AI: 02.000203087-08
CNPJ: 33.453598/0003-95(Autuada)
Inscrição Estadual: 186.002958.00-32(Coobrigada)
Origem: AF/ Postos Fiscais/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATA DE SAÍDA POSTERIOR À DA AÇÃO FISCAL. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por consignar data de saída posterior à da ação fiscal. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/96, parte geral. Exclusão da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6763/75, por inaplicável ao caso dos autos. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria, em 19/04/2002, acobertado pela Nota Fiscal nº 110170, emitida em 19/04/2002 e com data de saída de 20/04/2002, desclassificada pelo Fisco, por apresentar data de saída, posterior à ação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 59 a 65 e 38 a 49, respectivamente, contra as quais o Fisco apresenta manifestação às fls. 92 a 96.

DECISÃO

Em análise às peças que compõem os autos, verifica-se que a nota fiscal nº 110170, apresentada na autuação, foi desclassificada pelo Fisco por consignar data de saída de 20-04-2002, posterior à da ação fiscal, ocorrida em 19-04-2002.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O artigo 134, inciso VIII, do RICMS/96 estabelece que é considerado inidôneo o documento cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal.

A movimentação de mercadorias com documento fiscal falso ou inidôneo será considerada desacobertada para todos os efeitos, o que resulta no encerramento do prazo de pagamento do imposto, nos termos do artigo 149, inciso I, c/c artigo 89, inciso I, do mesmo regulamento.

A responsabilidade da Autuada, na condição de transportadora, em relação à mercadoria transportada com documento fiscal inidôneo, encontra-se estatuída na alínea “d”, inciso II, art. 21, da Lei 6.763/75 e, sendo solidária, não comporta benefício de ordem.

Entretanto, a multa isolada deve ser excluída, uma vez que a conduta tipificada no artigo 55, inciso X, da Lei n.º 6.763/75 não se adequa à matéria tratada nos presentes autos. Além deste fato, cumpre ressaltar que havendo uma disposição legal específica prescrevendo como delituosa a conduta, no caso, o inciso II do mesmo artigo 55, apenas esta pode ser aplicada, excluindo-se a aplicação de quaisquer outros dispositivos inespecíficos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Multa Isolada do Auto de Infração. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Alberto Guimarães Andrade. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Carlos Wagner Alves de Lima(Revisor), Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 19/12/02.

José Luiz Ricardo
Presidente/Relator

JLR/EJ/DTD